



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CNCE Nº 6/2019

Processo: CF-03101/2019

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Banco de Dados

Interessado: Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética

**BANCO DE DADOS NACIONAL PARA O REGISTRO DE PENALIDADES
DECORRENTES DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA**

Os Coordenadores das Comissões de Ética dos Creas, reunidos em Brasília-DF, no período de 20 a 22 de maio de 2018, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Atualmente não há qualquer procedimento regulamentado pelo Confea acerca do registro e controle das penalidades decorrentes de infração ao Código de Ética e ao artigo 75 da Lei 5194/1966.

b) Propositura:

A CNCE propõe ao CONFEA que seja criado um banco de dados de processos transitados em julgados de âmbito nacional onde sejam inseridas informações que permitam registrar:

I - circunscrição em que o processo ético disciplinar foi instaurado;

II - número do processo ético disciplinar instaurado no Crea;

III – identificação do Registro Nacional do Profissional, do nome e do título do profissional arrolado no processo ético disciplinar;

IV - datas de início e fim do processo ético disciplinar;

V – identificação da instância julgadora do processo ético disciplinar, responsável pela decisão definitiva;

VI – data em que ocorreu o julgamento definitivo do processo ético disciplinar;

VII - data em que ocorreu o trânsito em julgado do processo ético disciplinar; e

VIII- resultado do julgamento definitivo do processo ético disciplinar, a saber:

- a) o teor da motivação da penalidade, na íntegra;
- b) advertência reservada;
- c) censura pública;
- d) cancelamento do registro; ou
- e) não aplicação de penalidade pelas seguintes razões:
 1. prescrição do processo ético disciplinar;
 2. arquivamento devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ético disciplinar;
 3. arquivamento pelo fato de a instância julgadora considerar exaurida a finalidade do processo ético disciplinar;
 4. arquivamento do processo ético disciplinar em razão de a instância julgadora considerar que a decisão se tornou impossível, inútil ou prejudicada por fato superveniente; ou

Sugere-se, ainda:

1. que os Creas e o Confea designem funcionários para se responsabilizarem pela inserção e atualização das informações no banco de dados; e
2. que sejam adotados pelo Confea procedimentos técnicos de tecnologia de informação para que tais registros sejam automaticamente excluídos da base de dados ao completar o decurso de prazo em função de cada tipo de penalidade.

c) Justificativa:

A propositura tem a finalidade de viabilizar a busca dos registros das penalidades por infração ética. Tais registros possibilitarão caracterizar a reincidência como agravante e, em consequência, definir a penalidade a ser aplicada.

Todo processo de ética profissional, ao transitar em julgado, será anotado no banco de dados nacional, por funcionários específicos, em cada uma das câmaras especializadas, credenciados para tal finalidade, devendo ser observado o prazo de vigência da penalidade aplicada.

A adoção dos procedimentos sugeridos possibilitaria ao Confea tomar conhecimento das quantidades e tipos de infração ao Código de Ética em cada um dos Creas e, conseqüentemente, adotar políticas adequadas para o campo da ética no Sistema Confea/Crea.

A determinação para que a CNCE faça o levantamento de dados referentes a processos éticos nos 3 últimos anos (Anexo da Deliberação CEEP 13/2019) e a ordem contida na Decisão PL nº 337/2019 para que os Creas informem ao Confea sobre a instauração de processos referente à infração ao art. 75 da lei nº 5.194, de 1966, indicam que o Confea não possui conhecimento atualizado sobre o tipo de informação em pauta. Isso dificulta fazer qualquer planejamento referente ao assunto bem como

atender eventuais solicitações de órgãos externos como por exemplo o Tribunal de Contas da União, a Controladoria Geral da União e o Ministério Público, os quais, normalmente, se interessam pelo tema.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, DE 1966;

Resolução nº 1.002/02 do Confea;

Resolução nº 1.004/03 do Confea;

Resolução nº 1.090/2017 do Confea.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar à CEEP para as providências decorrentes.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas		X			
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará		X			
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				

Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais					COORDENADORA
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro		x			
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul			x		
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo				x	
Sergipe	X				
Tocantins	x				
TOTAL	21	03	01	01	

Desempate do Coordenador				
<input type="checkbox"/> APROVADO POR UNANIMIDADE <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO POR MAIORIA <input type="checkbox"/> NÃO APROVADO				

OBS.

Abstenção ocorre quando o conselheiro está presente e declara que se abstém.

Ausência ocorre quando o conselheiro, qualquer que seja o motivo, não se encontra presente no recinto na hora da votação.

Aprovado por unanimidade ocorre quando não há voto '**abstenção**' nem voto '**não**'.

Aprovado por maioria ocorre quando, apesar da quantidade de votos ser suficiente, há pelo menos um voto '**abstenção**' ou voto '**não**'.

Eng. Civ. Flávia Roxin Bretas
Coordenadora Nacional da CNCE



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Roxin Bretas (812.335.156-91)**, **Usuário Externo**, em 21/05/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0203450** e o código CRC **E778722E**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-03101/2019

SEI nº 0203450